

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUZANO

FORO DE SUZANO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230

SENTENÇA

Processo nº: **1009605-51.2018.8.26.0606**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Periculosidade**
 Requerente: **Ivan dos Santos Batista e outros**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO**

Juiz de de Direito: Dr(a). **Ricardo Tseng Kuei Hsu**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Pretendem os requerentes, agentes de segurança escolar, a percepção do pagamento de adicional de periculosidade, na base de 30% sobre seus vencimentos, desde as respectivas admissões, respeitada a prescrição quinquenal.

A Lei Complementar Municipal nº 190/2010, em sua redação original, assim dispunha acerca do adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas:

Art. 64 Os servidores que:

I - trabalharem com habitualidade em locais insalubres, identificados através de laudo emitido pelo órgão municipal competente, farão jus a um adicional com percentuais variáveis de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o menor vencimento pago pelo erário municipal, conforme o grau da insalubridade;

II - estiverem expostos a contato permanente com substâncias inflamáveis, explosivas, eletricidade de alta tensão, em condições de risco acentuado, durante o período de trabalho, farão jus ao adicional denominado de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por apenas um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Extrai-se do supracitado dispositivo legal que o adicional de periculosidade era devido aos servidores expostos a contato permanente com substâncias inflamáveis, explosivas e eletricidade de alta tensão.

A expressão “em condições de risco acentuado” refere-se à circunstância em que o contato com as substâncias supracitadas ocorria e não a uma hipótese autônoma e genérica de incidência do adicional de periculosidade.

Somente com a edição da Lei Complementar Municipal nº 260/2014, que alterou as disposições acerca do adicional de periculosidade e entrou em vigor em 01 de janeiro de 2015, os agentes de segurança escolar passaram, observados determinados requisitos, a ter direito ao adicional de periculosidade. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUZANO

FORO DE SUZANO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230

Art. 64. Mediante comprovação por laudo emitido pelo órgão municipal competente, os servidores:

I - farão jus a um adicional de insalubridade, com percentuais variáveis de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o menor vencimento pago pelo erário municipal, conforme o grau da insalubridade, quando trabalharem com habitualidade em locais considerados insalubres, na forma da legislação federal pertinente;

II - farão jus a um adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), sobre o valor do vencimento de seu cargo de provimento efetivo, quando, durante o período de trabalho:

a) estiverem expostos a contato permanente, em condições de risco acentuado, com substâncias inflamáveis, explosivas, eletricidade de alta tensão; ou,

b) desenvolverem atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial, consideradas perigosas pela legislação federal pertinente. *(grifo não original)*

Consta dos autos laudos que atestam que as atividades do Agente de Segurança Escolar podem ser consideradas perigosas e a requerida autorizou o pagamento do respectivo adicional aos agentes que efetivamente atuem em situações de risco, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos vencimentos do cargo efetivo.

A Administração Pública, contudo, rege-se pelo princípio da legalidade e a parte autora, submetida ao regime estatutário, somente terá direito a perceber as verbas previstas em lei.

Não altera a convicção firmada o argumento de que a parte autora corria risco desde o início da carreira, uma vez que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (Súmula Vinculante nº37 do STF).

Em caso análogo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SUZANO. GUARDA MUNICIPAL. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM PERÍODO ANTERIOR AO JÁ RECEBIDO E HORAS EXTRAS. RELAÇÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE REGRAS CONTIDAS NA CLT. REGULARIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO DESEMPENHO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, ALÉM DAQUELE JÁ EFETIVAMENTE PAGO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O servidor público, estando vinculado ao regime estatutário, só tem direito a adicional de periculosidade ou insalubridade se a lei estadual ou municipal dispuser a respeito. A previsão do art. 7º, XXIII, da CF não é autoaplicável, pois contém a expressão "na forma da lei". O § 3º do art. 39 da CF não se reporta a tal dispositivo.

2. O pedido relativo ao pagamento das horas extras se mostrou genérico e incerto. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP, Relator Des. Amorim Cantuária, 3ª Câmara de Direito Público; julgado em 23/02/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUZANO

FORO DE SUZANO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230

Desse modo, e não havendo comprovação de que o local de trabalho tenha se modificado, a parte autora tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor dos vencimentos do cargo efetivo, nos termos do art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 190/2010, a partir de janeiro de 2015, ou da data da admissão, se posterior a janeiro de 2015.

Sobre o tema, confira a jurisprudência:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – Servidor Público Municipal – Agente de Segurança Escolar – Autor que passou a receber o benefício em questão a partir de fevereiro de 2020 – Pretensão de recebimento retroativo do adicional – Possibilidade – Direito ao recebimento do adicional de periculosidade que já era previsto no art. 64, II, da LCM 190/2010, com a redação da LCM 260/2014, antes do autor ter assumido o cargo público – Desnecessidade de regulamentação – Elementos dos autos indicam que o autor desempenha as mesmas atividades desde o ingresso no serviço público, daí porque de rigor o acolhimento da pretensão – Precedente desta Corte de Justiça. R. sentença mantida. Recursos oficial e voluntário improvidos.”

(TJSP, Apelação Cível nº 1001238-67.2020.8.26.0606, 09ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI, julgado em 25 de fevereiro de 2021)

Não incide, no caso, o disposto no art. 940 do Código Civil, uma vez que não se vislumbra má-fé da parte autora, uma vez que, na época do ajuizamento da ação, em dezembro de 2018, não recebera quaisquer valores a título de adicional de periculosidade e, posteriormente, fizeram juntar os demonstrativos de pagamento dos quais constavam a implantação administrativa do pagamento do supracitado adicional. Não há, por outro lado, litigância de má-fé da ré, que apenas pleiteou o que entendeu de direito, especialmente diante da emenda à petição inicial efetivada em junho de 2020,

No tocante à correção monetária, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, bem como a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 905, devem ser aplicados os índices previstos na Tabela Prática para cálculo de atualização monetária – IPCA-E - do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quanto aos juros moratórios, diante da natureza não tributária da dívida, será observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devidos a partir da citação.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser aplicado o disposto no seu art. 3º, segundo o qual “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a requerida a pagar à parte autora adicional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUZANO

FORO DE SUZANO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230

periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos vencimentos do cargo efetivo, nos termos do art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 190/2010, desde janeiro de 2015, ou da data da admissão, se posterior a janeiro de 2015, até a data em que passou a ser pago administrativamente, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, com os reflexos inerentes e aplicados os descontos legais. A atualização monetária, incidente a contar de quando devida cada parcela, observará os índices previstos na Tabela Prática para cálculo de atualização monetária IPCA-E - do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros de mora, devidos desde a citação, observarão o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2.009. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá apenas o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento (art. 3º).

Sem custas e honorários de advogado, com fundamento art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Consigno que o prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias, contados da intimação pelo correio, pela imprensa oficial ou por outro meio idôneo de comunicação.

O preparo, sob pena de deserção, deverá ser efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das seguintes parcelas: a) 1% sobre o valor da causa. O valor corresponde às custas submetidas à isenção condicional no momento da distribuição da ação. O valor mínimo desta parcela “a” corresponde a 05 UFESPs; b) 4% sobre o valor da causa, caso não haja condenação. Caso haja condenação, esta parcela, cujo valor mínimo corresponde a 05 UFESPs, será desconsiderada e incidirá a parcela explicitada na alínea “c”; e c) 4% sobre o valor da condenação. O percentual terá por base de cálculo o valor fixado na sentença. O valor mínimo desta parcela corresponde a 05 UFESPs.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, consignando que eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos termos dos arts 1.285 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

P.I.C.

Suzano, 11 de abril de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA